

Pág. 1352

Ao

Rubrica

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPA DE GRAÇA - CE, para o

Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.002/2022

ITALO NUNES MORAIS - ME, empresa individual, inscrita no CNPJ sob o nº 32.821.390/0001-57, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceara, na Rua verde nº 34, loja 190, Jangurussu, CEP 60.876-581, vem na forma do disposto na Seção XV, item 38 do Edital e legislação complementar, apresentar as **CONTRA RAZÕES DE RECURSO** contra RECURSO INTERPOSTO pela empresa KILIMPA COMÉRCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA -ME, **doravante KILIMPA**, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

DOS MOTIVOS PARA NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA KILIMPA INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – ME

A empresa ITALO NUNES MORAIS – ME, foi habilitada segundo a comissão de licitação, cumprindo com todas as exigências editacilias.

A empresa atendeu as exigências do edital no item 9.9 relativos a qualificação econômicofinanceira, atendendo rigorosamente ao subitem 9.9.2 letra "a", pois não seria exigido para esses tipos de empresas as documentações complementares que a empresa KILIMPA relata em seu recurso.

O que importa, no caso, é que a empresa demonstre sua boa situação financeira, o que, até prova em contrário, entende-se presente, pela documentação já fornecida. A qualificação contábil tem por objetivo selecionar os licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato, nos termos do artigo 31, da Lei n. 8.666/93, o que não foi combatido com prova em contrário.

Ademais, saliente-se que a exigência contida no art. 176, § 4º, da Lei n. 6.404/76 ("§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício"), é regra especial aplicável às sociedades anônimas, afastando-se a sua exigência no caso concreto.

Dessa forma, não há que se falar em inabilitação da proponente com base em requisito que não tem exigência formal da lei para esse tipo de empresa, ainda mais em se tratando de uma empresa amparada por lei que a segura tratamento diferenciado em licitações públicas, lei essa que está prevista no edital, lei 123/2006.





Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles afirma que "o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. [...], entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes — pas de nullité sans grief [...]" (Direito Administrativo Brasileiro. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 307).

É certo que as licitações se prestam a ampliar a concorrência o máximo possível, já que "não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação" (ACMS n. 2006.040074-1, j. 21.6.2007).

No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça invoca-se:

[...] não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. (REsp 1190793/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 24.8.2010).

Vale destacar que, a insurgência do recorrente já foi objeto de análise pela comissão de licitação do município, eis que registrado na ata, ao ponto de culminar na habilitação da empresa recorrida, na oportunidade, tal qual agora, se interpreta as exigências ao propósito e conjunto de normas contidas no edital, bem como os princípios que norteiam as licitações públicas, em especial o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a não restrição da concorrência, aliado ainda ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, acima exposto.

Portanto, se não for com o único intuito de tumultuar o certame ou prejudicar a administração pública com atrasos desnecessários, ou mais grave ainda querendo se beneficiar com seus valores elevados em relação ao vencedor, ferindo rigorosamente o princípio da economicidade para administração pública, assim como o da proposta mais vantajosa, como prova disso temos a falta de disputas desta empresa na fase de lances, gostaríamos de saber onde a empresa KILIMPA, enxerga fundamentação jurídica para tal recurso, uma vez que já consultada via e-mail, a respeitosa administração através de seu corpo de profissionais da comissão de licitação bem qualificados já havia respondido tal indagação, como prova comprovante de e-mail em seu referido recurso. Lembrando ainda





que a empresa KILIMPA foi vencedora do lote 01 e não apresentou sua proposta ajustada como exigido no edital, vem a pergunta, o que realmente a empresa KILIMPA quer, com esses contratempos e argumentos fulo? Se não honrou com as exigências do edital relacionado ao lote que ganhou, não enviando sua proposta consolidada.

Concluindo, o recurso desta empresa (KILIMPA) não pode perseverar, pois conforme demonstramos, a habilitação jurídica, em seu item 9.9 relativos a qualificação econômico-financeira da ITALO NUNES MORAIS – ME, **ATENDE** integralmente aos requisitos do edital.

DO PEDIDO

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração do atendimento a requisitos EDITALICIOS DA HABILITAÇÃO da Empresa, requer a ITALO NUNES MORAIS - ME:

- a) Que o recurso apresentado pela empresa KILIMPA COMÉRCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA -ME com pedido de inabilitar a empresa ITALO NUNES MORAIS - ME, não seja procedente.
- b) Que a decisão que declarou a empresa ITALO NUNES MORAIS ME vencedora seja ratificada;
- c) Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.

Confia a ITALO NUNES MORAIS - ME. no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

Nestes Termos Pede e Espera Deferimento

FORTALEZA, 30 de maio de 2022.

Italo Nunes Morais

Italo Nunes Morais

CPE: 027 506 593 - 61